ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19647.004702/2005-16

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	19647.004702/2005-16
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**9101-004.259 – 1ª Turma**
Sessão de	09 de julho de 2019
Matéria	DCOMP - IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL
Embargante	Conselheiro Demetrius Nichele Macei
Interessado	Telern Celular S.A. e Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000

EMBARGOS DO CONSELHEIRO. OMISSÃO. CONHECIMENTO.

O Regimento Interno deste Conselho prevê expressamente que o próprio conselheiro relator poderá embargar de sua decisão, quando nela constatar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro.

CONHECIMENTO. INOVAÇÃO NAS ALEGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

Matéria apresentada em Recurso Especial que não foi arguida em Recurso Voluntário, não pode ser conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso especial do contribuinte em relação ao tema "impossibilidade de cominação de multa de mora pelo recolhimento em atraso de estimativas" por falta de prequestionamento, suprindo-se a omissão embargada.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto (suplente convocada) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de DCOMP, por meio da qual a Contribuinte compensou crédito da CSLL com débito de estimativa apurado em abril de 2002. O crédito informado, no valor de R$ 4.267,08, seria decorrente de saldo negativo da contribuição apurado em 31/12/2000.

O despacho decisório (e-fls. 18) homologou parcialmente a compensação, até o limite do crédito reconhecido.

A empresa TIM Nordeste S/A, sucessora da TELERN CELULAR S/A, apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 44 a 56), que foi julgada improcedente pelo Acórdão nº 11-26.941, de 10 de julho de 2009.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 121 a 133) ao qual foi negado provimento pelo Acórdão nº 1803-00.724, de 15 de dezembro de 2010. Confira-se a ementa:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
>
> Ano-calendário: 2000
>
> DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. O procedimento do sujeito passivo por meio do qual confessa a existência de débito e requer compensação não corresponde à denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, uma vez que compensação não é pagamento.
>
> IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS. A imputação proporcional dos pagamentos referentes a tributos, penalidades pecuniárias ou juros de mora, na mesma proporção em que o pagamento o alcança, encontra amparo no artigo 163 do Código Tributário Nacional.

Diante da segunda negativa, a Contribuinte interpôs Recurso Especial (e-fls. 217 a 230), requerendo a reforma da decisão da 3a Turma Especial, alegando a existência de precedentes de outras Turmas do CARF em sentido contrário em razão de dois pontos, a saber:

a) ilegalidade da utilização do método de imputação proporcional; e

b) impossibilidade de cominação de multa de mora sobre estimativas recolhidas em atraso.

Apresentou os seguintes Acórdãos paradigmas, respectivamente, cujas ementas transcrevemos a seguir:

> **Acórdão nº1102-00.134, de 28.01.2009** :
>
> IRRF - RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM A MULTA DE MORA - A partir da edição do art. 43 da Lei n° 9.430, de 1996, tornou-se inaplicável o

método de imputação proporcional, devendo ser lavrado auto de infração para exigência da multa de mora isoladamente.

Acórdão nº CSRF/01-05.875, de 25.06.2008:

MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - O artigo 44 da Lei n° 9.430/96 preceitua que a multa de oficio deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento estimativa quando a fiscalização apura, após o encerramento do exercício, valor de estimativas superior ao imposto apurado em sua escrita fiscal ao final do exercício.

O Despacho de Admissibilidade (e-fls. 254 a 260) admitiu o recurso especial, por entender estar demonstrada a divergência jurisprudencial.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 262 a 286).

Este processo foi julgado na sessão de 11 de abril de 2019. Acompanhe-se o resultado do julgamento:

Relator(a): DEMETRIUS NICHELE MACEI

Processo: 19647.004702/2005-16

Recorrente: TELERN CELULAR S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão 9101-004.128

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Lívia De Carli Germano, que lhe deu provimento.

Ocorre que, no momento da formalização da mencionada decisão para a consequente publicação, este julgador se deu conta de que o conhecimento do recurso especial não foi apreciado em sua totalidade, tendo sido analisada apenas a matéria imputação proporcional.

Desta forma, com fulcro no artigo 65, §1º, inciso I, do Regimento Interno-CARF (reproduzido abaixo), este julgador embarga da decisão que foi relator, para sanar tal irregularidade e submeter este processo novamente a julgamento no tocante ao conhecimento do recurso especial.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

Conhecimento dos Embargos

Estes embargos se prestam a sanar omissão ocasionada por este julgador, que no julgamento do recurso especial do contribuinte em 11 de abril de 2019, discutiu somente o conhecimento da matéria relacionada a imputação proporcional, devendo, agora, ser apreciado o conhecimento da matéria relativa a impossibilidade de cominação de multa de mora pelo recolhimento em atraso de estimativas, nos termos do Regimento Interno – CARF:

> Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.
>
> §1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:
>
> I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

Mérito dos Embargos – Conhecimento do Recurso Especial

Voltando-se, então, ao conhecimento do Recurso, tem-se que conforme o despacho de admissibilidade (e-fls. 254 a 260), o recurso especial do contribuinte (e-fls. 217 a 251) foi tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte recorrida no tocante à admissibilidade do recurso, razão pela qual foi o mesmo admitido integralmente, em relação aos temas: (1) ilegalidade da imputação proporcional de pagamento de principal e multa; e, (2) impossibilidade de cominação de multa de mora pelo recolhimento em atraso de estimativas.

Contudo, analisando mais detalhadamente o caso concreto, constatei que o segundo tema - impossibilidade de cominação de multa de mora pelo recolhimento em atraso de estimativas, não foi objeto de decisão no v. acórdão recorrido.

A leitura do v. acórdão recorrido permite concluir que o Colegiado *a quo* não decidiu sobre essa questão, a qual veio à tona apenas no recurso especial do contribuinte, como um argumento diverso para justificar a não incidência da multa de mora no caso concreto.

Reanalisando o recurso voluntário interposto (e-fls. 121 a 133), verifica-se que o contribuinte usa como argumento para afastar a multa de mora mantida pela DRJ a denúncia espontânea prevista no art. 138, do CTN, não a impossibilidade de cominação de multa de mora pelo recolhimento em atraso de estimativas.

Num esforço para encontrar essa matéria no processo, é possível identificar apenas no texto da Declaração de Voto do Acórdão do Recurso Voluntário (texto este não mencionado pela recorrente, diga-se) há breve menção do tema, mas entendo que tal

manifestação não é meio hábil para refletir a posição da turma em relação ao assunto. O meio hábil é o voto vencedor, que não trata do tema em parte alguma.

Desta forma, deixo de conhecer o recurso especial do contribuinte em relação ao tema "impossibilidade de cominação de multa de mora pelo recolhimento em atraso de estimativas", uma vez que os argumentos respectivos não foram objeto de recurso voluntário e, portanto, de análise e julgamento pelo Colegiado *a quo*, faltando, por conseguinte, o respectivo prequestionamento, conforme artigo 67, parágrafo 5º do RICARF, in verbis:

> *§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.*

Ante a todo o exposto, ACOLHO os embargos - com efeitos infringentes - para não conhecer do recurso especial do contribuinte em relação ao tema "impossibilidade de cominação de multa de mora pelo recolhimento em atraso de estimativas" por falta de prequestionamento, suprindo-se a omissão embargada.

Conclusão:

Retifico o dispositivo do Acórdão Embargado, integrado pelo presente Acórdão, nos seguintes termos:

"Ante ao exposto, **não conheço** do recurso especial do contribuinte em relação ao tema "impossibilidade de cominação de multa de mora pelo recolhimento em atraso de estimativas" por falta de prequestionamento e, **no mérito, nego provimento ao recurso especial** interposto pelo contribuinte quanto ao tema "ilegalidade da imputação proporcional de pagamento de principal e multa", reconhecendo a legalidade da imputação proporcional dos créditos reconhecidos em favor do contribuinte."

É o voto

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei